



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 6461/2019)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 5º do art. 429 e aos §§ 6º e 9º do art. 429, todos do Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, como propostos pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 429.**

.....
§ 5º

.....
II – a forma de desembolso por parte da empresa tomadora, que suportará integralmente os custos decorrentes do cumprimento da cota de aprendizagem correspondente à prestação dos serviços, inclusive os valores referidos no inciso I e os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários;

.....
§ 6º Para fins de cumprimento da cota de aprendizagem estabelecida no *caput* deste artigo, cada aprendiz deverá ser computado 1 (uma) única vez, exclusivamente durante a vigência do contrato de aprendizagem profissional, sem prejuízo do cômputo previsto no § 9º deste artigo.

.....
§ 9º As atividades práticas da aprendizagem profissional a que se referem os incisos I, II e III do § 8º deste artigo deverão ser designadas a aprendizes maiores de 18 (dezoito) anos de idade, admitida, alternativamente, a contratação direta pelo estabelecimento de jovens com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos incompletos, para o exercício das respectivas atividades, mediante contrato individual de trabalho distinto do contrato de aprendizagem e regido pelas normas gerais da legislação trabalhista, assegurada sua formação técnico-



profissional metódica por entidade formadora, hipótese em que cada jovem contratado na forma deste parágrafo será computado como uma unidade para fins de cumprimento da cota prevista no caput, enquanto vigente o respectivo contrato de trabalho e até que complete 24 (vinte e quatro) anos de idade. As atividades práticas da aprendizagem profissional a que se referem os incisos I, II e III do § 8º deste artigo deverão ser designadas a aprendizes maiores de 18 (dezoito) anos de idade.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo promover ajustes pontuais no regime de cumprimento da cota de aprendizagem previsto no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, preservando a estrutura concebida pelo Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, e conferindo maior clareza, segurança jurídica e efetividade às regras aplicáveis às empresas prestadoras de serviços e às atividades que apresentam restrições à aprendizagem profissional de menores de dezoito anos.

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados estabelece, no § 4º do art. 429, que, nas empresas prestadoras de serviços a terceiros, os empregados permanecem na base de cálculo da própria prestadora, ressalvada a possibilidade de disposição contratual que atribua à tomadora o cumprimento da cota correspondente. O § 5º, por sua vez, determina que o contrato de prestação de serviços discipline o valor da remuneração dos aprendizes e a forma de desembolso pela empresa tomadora.

A redação atualmente proposta, contudo, pode suscitar dúvida quanto à extensão da responsabilidade econômica da empresa tomadora, especialmente porque a expressão “forma de desembolso” pode ser compreendida apenas como disciplina procedimental do pagamento, sem esclarecer quem deverá efetivamente suportar os custos correspondentes.

A alteração promovida no inciso II do § 5º elimina essa incerteza ao explicitar que caberá à empresa tomadora suportar integralmente os valores



relativos à remuneração dos aprendizes e os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários. A medida confere transparência à formação do preço dos contratos de prestação de serviços e evita que custos diretamente relacionados ao cumprimento da política de aprendizagem vinculada à execução contratual sejam indevidamente absorvidos pela empresa prestadora.

A Emenda promove, ainda, ajuste específico nos §§ 6º e 9º do art. 429.

O próprio projeto reconhece, em seu § 8º, a existência de situações em que a realização das atividades práticas por aprendizes menores de dezoito anos encontra impedimentos objetivos, seja em razão da exposição a condições insalubres ou perigosas, seja pela exigência legal de licença ou autorização incompatível com essa faixa etária, seja, ainda, pela própria natureza da atividade e sua incompatibilidade com o desenvolvimento físico, psicológico ou moral do adolescente.

Para essas hipóteses, o texto atualmente estabelece que as atividades práticas deverão ser designadas a aprendizes maiores de dezoito anos.

A presente Emenda preserva integralmente essa possibilidade e apenas acrescenta solução alternativa: permite que o estabelecimento contrate diretamente jovens entre dezoito e vinte e quatro anos incompletos para o exercício dessas mesmas atividades, mediante contrato individual de trabalho comum, distinto do contrato especial de aprendizagem, assegurada a formação técnico-profissional metódica por entidade formadora. Cada jovem assim contratado será computado como uma unidade para fins de cumprimento da cota enquanto vigente o respectivo vínculo de emprego.

A solução preserva, portanto, simultaneamente, as duas dimensões essenciais da política pública: a inserção formal do jovem no mercado de trabalho e sua qualificação profissional.

A alteração não exclui qualquer função da base de cálculo da aprendizagem e tampouco reduz a dimensão da obrigação imposta ao estabelecimento. Ao contrário, mantém-se integralmente a base de cálculo prevista no caput do art. 429, estabelecendo-se apenas modalidade alternativa



de atendimento da obrigação nas situações excepcionais que já se encontram expressamente identificadas no § 8º.

Esse aspecto diferencia a solução ora proposta daquela constante da Emenda nº 3 apresentada perante a Comissão de Assuntos Sociais, que buscava excluir determinadas funções da base de cálculo da cota de aprendizagem. A rejeição daquela proposta fundamentou-se, entre outros aspectos, no entendimento de que a base de cálculo constitui parâmetro de dimensionamento da obrigação e não necessariamente indicação das funções a serem exercidas pelo aprendiz.

A presente Emenda acolhe justamente essa premissa. As funções permanecem na base de cálculo. O que se aperfeiçoa é a forma de satisfação da obrigação correspondente quando presentes as circunstâncias excepcionais já previstas pelo próprio projeto.

Além disso, a solução mantém íntegra a finalidade de inclusão produtiva da política pública. Em vez de simplesmente afastar determinada função do cálculo da cota, exige-se que o resultado seja concretizado pela presença de um jovem entre dezoito e vinte e quatro anos no mercado formal de trabalho, mediante vínculo empregatício regular e com a integralidade dos direitos trabalhistas e previdenciários assegurados aos empregados em geral.

O ajuste introduzido no § 6º possui caráter de harmonização normativa. Como o dispositivo estabelece, em sua redação geral, que o aprendiz será computado exclusivamente durante a vigência do contrato de aprendizagem, faz-se necessária a ressalva expressa ao § 9º, afastando qualquer dúvida quanto à possibilidade de cômputo do jovem contratado pelo regime geral da legislação trabalhista nas situações ali especificamente previstas.

A proposta, portanto, não reduz a cota, não retira funções de sua base de cálculo e não flexibiliza as normas de proteção aplicáveis aos adolescentes. Busca, ao contrário, harmonizar o dever legal de inclusão profissional de jovens com as particularidades concretas de atividades que, por razões de saúde, segurança, habilitação legal ou proteção ao desenvolvimento do adolescente, já recebem tratamento excepcional no próprio texto do Projeto.



Trata-se, assim, de aperfeiçoamento que concilia a efetividade da política de aprendizagem profissional, a geração de empregos formais para jovens e a necessária segurança jurídica para os estabelecimentos responsáveis pelo cumprimento da cota.

Sala das Sessões,

Sala das sessões, 11 de agosto de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5859283276>